

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.ª

Data

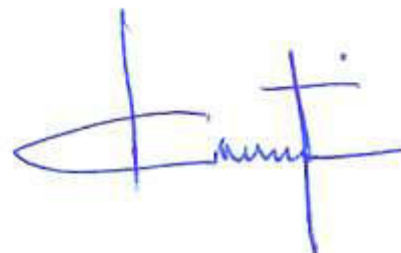
14-12-2022

ASSUNTO: Proposta de Lei 50/XV/1 (GOV) - Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer da Proposta de Lei 50/XV/1 (GOV) - **Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do GP da IL, DURP do PAN e DURP do Livre, na reunião de 14 de dezembro de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 50/XV/1.^a (GOV) – INCLUI NOVAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS NA DEFINIÇÃO DE DROGA

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, com pedido de prioridade e urgência, em 28 de novembro de 2022, a **Proposta de Lei n.º 50/XV/1.^a** – *“Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento, com exceção do previsto no n.º 3 desse artigo, atendendo a que o Governo não acompanhou esta proposta de lei *“dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, bem como das tomadas de posição das entidades ouvidas pelo Governo no âmbito do procedimento da respetiva aprovação”*.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 29 de novembro de 2022, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para a emissão do respetivo parecer.

Na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 7 de dezembro de 2022, a Proposta de Lei n.º 50/XV/1.^a foi distribuída à ora signatária para elaboração do respetivo parecer.

Foi solicitado parecer, em 7 de dezembro de 2022, à Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde I.P. (INFARMED).

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Esta proposta de lei do Governo pretende aditar catorze novas substâncias psicoativas às tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que revê a legislação de combate à droga.

Salientando que “[n]o dia 14 de abril de 2021, na sua 64.^a sessão, a CND¹ aprovou decisões relativas à inclusão de oito novas substâncias psicoativas, determinando que os Estados-Membros devem submeter essas substâncias a medidas de controlo, proporcionais aos seus riscos, e a sanções penais, tal como previsto nas legislações nacionais” e que “[d]estas oito substâncias, o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, não refere seis, havendo por isso que alterar as respetivas tabelas anexas II-A e IV, de modo a inclui-las” e que “[n]o dia 16 de março de 2022, na sua 65.^a sessão, a CND aprovou decisões relativas à inclusão de seis novas substâncias psicoativas, determinando que os Estados-Membros devem submeter essas substâncias a medidas de controlo proporcionais aos seus riscos, e a sanções penais, tal como previsto nas legislações nacionais”, a que acresce o facto de a “a Diretiva Delegada (UE) 2022/1326 da Comissão, de 18 de março de 2022, prevê a inclusão na definição de droga de duas novas substâncias psicoativas, submetendo-as a medidas de controlo proporcionais aos seus riscos”, sendo que estas últimas “representam graves riscos para a saúde pública e graves riscos sociais, pelo que se evidencia fundamental, em transposição da referida Diretiva Delegada, o seu aditamento à tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22

¹ Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas.

de janeiro”, o Governo apresenta esta iniciativa legislativa com o objetivo de proceder à “*trigésima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas*”, transpondo para a ordem jurídica interna a referida Diretiva Delegada e adotando as decisões da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas, tomadas nas 64.^a e 65.^o sessões, de abril de 2021 e de março de 2022 – cfr. artigo 1.^o e exposição de motivos.

Neste sentido, o Governo propõe o aditamento de duas novas substâncias à tabela I-A, seis novas substâncias à tabela II-A, três novas substâncias à tabela IV e três novas substâncias à tabela V, todas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua redação atual – cfr. artigos 3.^o a 6.^o.

Em concreto, é proposto o acrescento das seguintes substâncias às seguintes tabelas anexas² ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro:

➤ À tabela I-A – cfr. artigo 3.^o:

- Brorfina (1-{1-[1-(4-bromofenil)etil]piperidina-4-il}-1,3-di-hidro-2H-benzimidazole-2-ona); e
- Metonitazeno (N,N-dietilo-2-[(4-metoxifenilo)metilo]-5-nitro-1H-benzimidazole-1-etanamina).

➤ À tabela II-A – cfr. artigo 4.^o:

- 3-CMC (3-clorometcatinona) (1-(3-clorofenil)-2-(metilamino)propan-1-ona);
- 3-MMC (3-metilmecatinona) (2-(metilamino)-1-(3-metilfenil)propan-1-ona);
- 3-Metoxifenciclina (1-[1-(3-metoxifenil)ciclohexil]-piperidina);
- CUMYL-PEGACLONE (5-pentil-2-(2-fenilpropano-2-il)-2,5-dihidro-1H-pirido[4,3-b]indol-1-ona);

² Estas tabelas enumeram as plantas, substâncias e preparações que, em cumprimento das obrigações decorrentes das Convenções das Nações Unidas sobre os Estupefacientes, de 1961, sobre as Substâncias Psicotrópicas, de 1971, e sobre o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, estão sujeitas a medidas de controlo e à aplicação de sanções em caso de ocorrência de infrações na sua produção, tráfico ou consumo.

- Difenidina ((±)-1-(1,2-Difeniletil)piperidina); e
 - Eutilona (1-(1,3-benzodioxole-5-il)-2-(etilamino)butan-1-ona).
- À tabela IV – cfr. artigo 5.º:
- Clonazolam (6-(2-Clorofenil)-1-metil-8-nitro-4H-[1,2,4]triazolo[4,3-a][1,4]benzodiazepina);
 - Diclazepam (7-Cloro-5-(2-clorofenil)-1-metil-1,3-dihidro-2H-1,4-benzodiazepin-2-ona); e
 - Flubromazolam (8-bromo-6-(2-fluorofenil)-1-metil-4H-[1,2,4]triazolo[4,3-a][1,4]benzodiazepina).
- À tabela V – cfr. artigo 6.º:
- N-Fenil-4-piperidinamina (4-AP);
 - tert-Butil 4-(fenilamino) piperidina-1-carboxilato (1-boc-4-AP); e
 - Norfentanilo

O Governo propõe ainda a alteração do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, relativo à circulação internacional de pessoas, permitindo que também as substâncias e preparações compreendidas na tabela I-C, que corresponde à tabela da Cannabis, possam ser transportadas pelas pessoas que atravessam as fronteiras portuguesas, para uso próprio, em quantidade não excedente à necessária para 30 dias de tratamento, desde que apresentem documento médico justificativo da necessidade do seu uso – cfr. artigo 2.º.

É proposta a republicação das tabelas ora objeto de alterações, prevendo-se a entrada em vigor desta lei “*no dia seguinte ao da sua publicação*” – cfr. artigos 7.º e 8.º.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A atualização e a inclusão de novas substâncias psicoativas na denominada lei de combate à droga, é uma questão de uma enorme importância e corresponde a uma preocupação nas Regiões Autónomas, nomeadamente na Madeira.

Apesar de ser infelizmente um fenómeno global, a verdade é que existe uma perceção pública nestas duas Regiões, de um aumento significativo do consumo e do tráfico de novas drogas sintéticas.

Não poderíamos por isso, deixar de emitir opinião, numa matéria tão relevante e quando estão em causa objetivos tão meritórios como a salvaguarda da saúde pública, em especial a dos jovens e a tomada de medidas de combate ao consumo de novas drogas.

É urgente que o parlamento aprove a atualização das tabelas anexas à lei e o alargamento do âmbito da criminalização de novas drogas sintéticas.

Com a aprovação da criminalização de mais substâncias teremos mais ferramentas para continuar com esta luta e com este combate às novas drogas que infelizmente atinge muitos jovens.

E por outro lado, as autoridades competentes, a polícia de segurança pública e os tribunais terão mais margem de manobra para atuar e para punir os traficantes.

Este trabalho de identificação e atualização na lei de novas substâncias psicoativas é um trabalho que deve ser constante e permanente por parte do Governo da República e que deverá obrigar a uma atenção especial e a uma preocupação redobrada de urgência em enviar as propostas de lei de atualização para a Assembleia da República sempre que são confirmadas novas substâncias.

Isto porque é sobejamente conhecida a problemática e os enormes desafios que o combate às drogas colocam, especialmente quando falamos de drogas sintéticas ou de novas drogas.

Os traficantes optam cada vez mais pelo comércio destas novas substâncias porque sabem que não sofrem consequências penais e que no limite serão apenas punidos em termos de uma mera contraordenação.

Proliferam por isso cada vez mais substâncias psicoativas que por não constarem dos anexos da denominada Lei da Droga não são proibidas.

O desafio do legislador a este nível é o de tentar estar mais à frente possível e impedir que as substâncias que são proibidas sejam rapidamente substituídas por outras, como infelizmente acontece na maior parte dos casos.

De referir que no passado já existiram várias tentativas para alterar a lei e agilizar a atualização das tabelas, da autoria das duas Assembleias Legislativas da Região Autónoma da Madeira e dos Açores.

Infelizmente as mesmas foram improcedentes tendo em conta que as alterações pretendidas obrigariam a repensar todo o quadro jurídico-constitucional em vigor.

Assim e enquanto se mantiver o regime atual é fundamental que seja conferida urgência na atualização das tabelas da lei em análise.

Por fim, destacar a importância da abertura na Madeira no primeiro trimestre de 2023, do laboratório de toxicologia da Polícia Judiciária, fundamental para a identificação célere de novas substâncias e para a sua inclusão e criminalização na lei.

A abertura na Madeira do laboratório de toxicologia da Polícia Judiciária é uma boa notícia, para a celeridade e atualização das novas substâncias na lei e para a agilização entre as autoridades competentes e os tribunais.

Resta-nos esperar que no futuro exista a devida urgência na atualização e na inclusão de novas substâncias por parte do legislador, fundamental para fazermos face a este combate.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 50/XV/1.ª – *“Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga”*.
2. Esta iniciativa pretende aditar catorze novas substâncias psicoativas às tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva Delegada (UE) 2022/1326, da Comissão, de 18 de março de 2022, e adotando as decisões da Comissão dos Estupefacientes das Nações Unidas, tomadas nas 64.ª e 65.ª sessões, em 14 de abril de 2021 e 16 de março de 2022, respetivamente.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 50/XV/1.ª (GOV) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica dos serviços a que se refere o artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

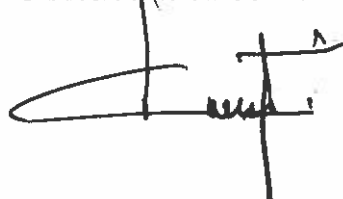
Palácio de S. Bento, 14 de dezembro de 2022

A Deputada Relatora



(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)